

UNICESUMAR - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MARINGÁ
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ASPECTOS JURÍDICOS DA HERANÇA DIGITAL

MILENE CORREIA MEURER

MARINGÁ – PR

2019

MILENE CORREIA MEURER

ASPECTOS JURÍDICOS DA HERANÇA DIGITAL

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Centro Universitário de Maringá como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação do Prof. Dra. Andryelle Vanessa Camilo Pomin.

MARINGÁ – PR

2019

MILENE CORREIA MEURER

ASPECTOS JURÍDICOS DA HERANÇA DIGITAL

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Centro Universitário de Maringá como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação do Prof. Dra. Andryelle Vanessa Camilo Pomin.

Aprovado em: 12 de setembro de 2019.

BANCA EXAMINADORA

Mestre Andryelle Vanessa Camilo Pomin- Unicesumar

Nome do professor

Dr. Carlos Alexandre Moraes - Unicesumar

Nome do professor

Dr. Dirceu Pereira Siqueira- Unicesumar

Nome do professor

ASPECTOS JURÍDICOS DA HERANÇA DIGITAL

Milene Correia Meurer

RESUMO: Marcada pela era digital, a sociedade atual é visivelmente dependente do acesso à internet. Números demonstram que cerca de 70% da população brasileira utiliza redes sociais diariamente. Fotos, filmagens, sites, conversas, uma infinidade de bens armazenados digitalmente são considerados herança digital. Estabelecer os legitimados a suceder, ou os privilegiados pelo testamento, é dizer que a personalidade morre com o autor da herança digital, mas que seus efeitos permanecem. Por ser a herança digital fundamental na vida das pessoas, é dever do ordenamento jurídico estabelecer os limites para que a sucessão ocorra sem ferir os direitos pertencentes ao *de cuius*.

Palavras-chave: Bens digitais. Propriedade. Sucessão.

ABSTRACT: Marked by a digital age, today's society is visibly dependent on internet access. Numbers show that about 70% of the Brazilian population use social networks daily. Photos, footage, websites, conversations, a plethora of goods are digital. Establishing the legitimate as a substitute, or the privileged by the testimony, says that the person is more the author of the digital heritage, but that their enemies remain. Digital inheritance is fundamental in people's lives, is the legal power should set the boundaries for a succession of children and adolescents belonging to *de cuius*.

Keywords: Digital Goods. Property. Succession.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho buscou esclarecer algumas dúvidas relacionadas à propriedade digital do *de cuius*, além de realizar uma breve apresentação sobre alguns institutos básicos do direito brasileiro, como direito à propriedade, à sucessão e às espécies de bens existentes no ordenamento jurídico.

Os artigos que regulam esses institutos e direitos estabelecidos na legislação mostram que a interpretação da letra da lei nem sempre é clara e objetiva e que, em alguns casos, surgem dúvidas quanto aos bens digitais que formariam uma herança digital.

Enquadrar a herança digital em uma das modalidades de bens é dizer que a propriedade digital pode, e deve, estar presente quando houver a transmissão de uma herança, e que, nesse sentido, os arquivos podem ter valoração intelectual e econômica.

Para tanto, analisar-se-ão os projetos de lei que tramitaram no Congresso Nacional e que foram recentemente arquivados e as novas propostas que crescem, de forma significativa, um capítulo específico ao Código Civil sobre o tema herança digital,

destacando-se sua eficácia e/ou suas principais brechas para aqueles que utilizam a rede mundial de computadores, revelando-se a importância de uma redação que seja ainda mais completa, para que não ocorra conflito de interesses.

Nesse contexto, também pretende-se demonstrar que a herança digital pode atingir uma quantidade significativa de bens e ser parte do patrimônio de um número cada dia mais elevado de pessoas, já que, marcada pela era digital, a sociedade evolui de forma desenfreada e o acesso à internet é uma realidade. Delimitar o direito dos herdeiros sem ferir os interesses do *de cuius* não é tarefa fácil.

Nessa perspectiva, os elementos e exemplos que seguem na pesquisa responderão a algumas das dúvidas pertinentes ao tema herança digital.

2 ASPECTOS GERAIS DO DIREITO À PROPRIEDADE E DO DIREITO SUCESSÓRIO

O direito à propriedade é um instituto jurídico estabelecido no art. 5º da Constituição Federal, do inciso XXII ao XXXI. Estes definem, de forma mais abrangente, as regras de direito à propriedade. A redação é composta pelas suas principais funções, quais sejam, o direito à propriedade, respeitada a função social; os limites estabelecidos ao Estado na intervenção da propriedade particular; e, especificamente, o direito à transmissão e à herança.

Para César Fiúza, propriedade pode ser definida como “a situação jurídica consistente em uma relação dinâmica entre uma pessoa, o dono, e a coletividade, em virtude da que são assegurados àquele os direitos exclusivos de usar, fruir, dispor e reivindicar um bem, respeitados os direitos coletivos” (FIÚZA, 2009, p.752).

Dessa forma, é importante mencionar que o direito à propriedade é denominado um direito real, inserido no rol do art. 1.225, do Código Civil, que estabelece que "são direitos reais: I - a propriedade; II - a superfície; III - as servidões; IV - o usufruto; V - o uso; VI - a habitação; VII - o direito do promitente comprador do imóvel; VIII - o penhor; IX - a hipoteca; X - a anticrese; XI - a concessão de uso especial para fins de moradia; XII - a concessão de direito real de uso".

Quanto ao direito à propriedade, o ordenamento jurídico estabelece regras para a transferência de bens por meio do instituto do direito sucessório que, segundo Isabela Calegari, “É o ramo do direito onde são previstas as regras referentes à transferência dos direitos de propriedade dos bens pertencentes àquele que faleceu, visando a proteção da família e derivando essencialmente do direito romano” (2017).

Sendo a sucessão, de última sorte, a transferência de bens, devem-se compreender e distinguir algumas das espécies existentes. A princípio, segundo Silvio Rodrigues, “Para a economia política, bens são aquelas coisas que, sendo úteis aos homens, provocam a sua cupidez e, por conseguinte, são objetos de apropriação privada” (RODRIGUES, 2003).

Os bens também podem ser classificados de variadas formas como em móveis e imóveis (Art. 79 e seguintes do Código Civil), fungíveis e consumíveis (Art. 85 e 86 CC), divisíveis e indivisíveis (Art. 87 e 88 do Código Civil), singulares e coletivos (Art. 89 e seguintes do Código Civil), dentre outros.

Também podem ser classificados como material e imaterial. O desígnio é compreender que, ao bem material, podem ser atribuídos valor; tangibilidade; exigibilidade, sendo passível de herança. De outro modo, o bem imaterial é a propriedade de valores não só econômicos mas também culturais que, por possuírem valoração, são passíveis de transmissão, inclusive como herança. Os bens digitais são uma modalidade de bens imateriais, podendo também ser transmitidos por herança e ser definidos como todo conteúdo digital que uma pessoa possui, armazenado em sites, redes, blogs, criado ao longo de uma vida e que, posteriormente, ficará salvo nas mais variadas plataformas digitais. Desse modo, em alguns casos esse conteúdo terá valoração econômica elevada e, em todos, valoração cultural, intelectual e pessoal, compondo, desse modo, a herança do *de cuius*.

No Código Civil o direito de sucessões se encontra no Livro V, a partir do Art. 1.784 até o Art. 2.027, sendo a sucessão legítima encontrada no Título II dos Art. 1.829 a 1.850, e a sucessão testamentária, no Título III do mesmo Livro, Art. 1.857 a 1.880. São duas as espécies de sucessão: a legítima, prevista e determinada em lei, que estabelece a ordem dos legitimados à herança; e a testamentária, que tem como escopo estabelecer os direitos inerentes aos herdeiros do ente falecido.

Quando alguém morre, os bens a ele pertencentes devem ser transmitidos por meio da sucessão. Ensina Silvio de Salvo Venosa:

Quando se fala, na ciência jurídica, em direito das sucessões, está-se tratando de um campo específico do direito civil: a transmissão de bens, direitos e obrigações em razão da morte. É o direito hereditário, que se distingue do sentido lato da palavra sucessão, que se aplica também à sucessão entre vivos. (2014, p.1)

Assim, o detentor da herança na transmissão de seus bens para seus herdeiros pode deixar, de forma expressa por meio do testamento, sua preferência quanto a quem receberá o

conteúdo de seu acervo digital, desde que esta parte não seja a relativa aos bens dos herdeiros legítimos.

Adiante, o entendimento de Carlos Roberto Gonçalves a respeito da herança:

A palavra ‘herança’ tem maior amplitude, abrangendo o patrimônio do *de cuius*, que não é constituído apenas de bens materiais e corpóreos, como um imóvel ou um veículo, mas representa uma universalidade de direito, o complexo de relações jurídicas dotadas de valor econômico. (2012, p.32)

Ademais, Sílvio de Salvo Venosa compreende que,

Destarte, a herança entra no conceito de patrimônio. Deve ser vista como o patrimônio do *de cuius*. Definimos o patrimônio como o conjunto de direitos reais e obrigacionais, ativos e passivos, pertencentes a uma pessoa. Portanto, a herança é o patrimônio da pessoa falecida, ou seja, do autor da herança. (2013, p.7)

Ainda, conforme o entendimento da UNESCO,

O Patrimônio Cultural Imaterial ou Intangível compreende as expressões de vida e tradições que comunidades, grupos e indivíduos em todas as partes do mundo recebem de seus ancestrais e passam seus conhecimentos a seus descendentes’. Desta forma poderíamos atribuir ao patrimônio imaterial, como sendo um direito superior, visto que, para que seja compreendido é necessário uma análise conjunta com os valores sociais a ele relacionados [sic]. (PARIS, 2003)

Marcela Cioccia Neves, em seu artigo “Herança digital no Brasil: reflexões jurídicas sobre uma nova realidade”, apresentado ao 17º Congresso Nacional de Iniciação Científica, esclarece sobre a principiologia constitucional aplicável à herança digital. Para aquela,

Através da herança digital se perpetua a família (devido ao seu caráter predominantemente econômico) e projeta a memória dos antepassados. A herança digital também eleva os laços e vínculos familiares, reforçando o princípio da solidariedade familiar, pois resguarda muitos registros especiais entre parentes e amigos. (2017, p.5)

O presente momento histórico está sendo marcado pelas constantes mudanças da sociedade. Vive-se em um período em que, pela facilidade que as redes digitais oferecem, grande parte das comunicações pessoais, das transações bancárias, compra e venda de produtos, exposições e propagandas e, principalmente, as criações de perfis sociais é feita por meio do acesso à internet.

Dados da ABRANET- Associação Brasileira de Internet -, em uma pesquisa feita entre 2016 e 2017, revelam que

Aumentou o número de domicílios com acesso à internet, passando de 63,6% em 2016 para 70,5% em 2017. O percentual consta da pesquisa características gerais dos domicílios e dos moradores 2017, realizada com base em dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua), que está sendo divulgada hoje pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2018)

Aprovada em 2014, a Lei do Marco Civil da Internet, lei nº 12.965, estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, ou seja, a sociedade vive um período digital em que o acesso à internet é cada vez mais frequente. Comparar o acesso a esta a um direito fundamental é compreender que o patrimônio digital, ou melhor, a herança digital, está em constante crescimento e que a ausência de legislação torna o tema objeto de constantes e merecidos questionamentos.

Compreende Moíses Fagundes Lara que,

Diante de tantas questões trazidas pela Revolução da Informação, o Direito, como ciência social, está sendo chamado a atuar na mesma velocidade dessa nova era, o que não vem acontecendo a contento, pois até bem pouco tempo se dizia que a internet era “terra de ninguém” ou “terra sem lei”, hoje em dia não é verdade, pois a ciência jurídica reage e inicia o regramento dessa nova sociedade virtual que se apresenta. (2014, p.13)

De acordo com o autor, a sociedade atual inova a cada dia, e a revolução da informação é realidade nesta nova era. O acesso à internet cresce e, nesse mesmo ritmo, deve caminhar o direito, pois cabe a ele trazer as respostas que surgem com este atual momento.

Nesse sentido, alguns pesquisadores já entendem que a herança digital pode ser definida de diversas formas, podendo até ser subdivida e fracionada de acordo com o conteúdo que o seu titular possuía na internet. Um exemplo é a diferenciação entre ativos e contas digitais; ambos compõem a herança, porém possuem características totalmente opostas.

Os ativos digitais são compreendidos como conteúdos armazenados de forma digital, sendo estes as fotografias, as filmagens, as mensagens, as conversas, tudo a que não se tem acesso senão por meio eletrônico e digital, pelo uso de celular, tablet, computador e outros. Já as contas digitais seriam os sites, que oferecem a possibilidade de criação de perfis pessoais, e os de interação com outras pessoas, como o Facebook e o Instagram.

Para Isabela Rocha Lima, “Os ativos digitais podem ser bens guardados tanto na máquina do próprio usuário quanto por meio da internet em servidores com este propósito – o chamado armazenamento em “nuvem””. (2013, p.32).

Ademais, deve-se compreender como as regras de direito sucessório poderiam ser aplicadas quando o assunto é a herança digital. Nesse sentido, aberta a sucessão, a propriedade que compõe a herança do *de cuius* deve ser transmitida aos herdeiros por meio da sucessão, sendo esta o instituto que regula a transferência do direito de propriedade, e sendo, a herança digital, uma possível composição desta propriedade, os bens incluindo os ativos e contas digitais do *de cuius* deveriam ser transmitidas aos herdeiros legítimos ou testamentários.

Nessa toada, esclarecidos os conceitos básicos sobre as regras de transmissão de herança do ordenamento jurídico brasileiro, não restam dúvidas da relevância dos bens armazenados de forma digital. A propriedade imaterial dos ativos e contas digitais pode ser tão importante quanto a propriedade material.

3 HERANÇA DIGITAL

As primeiras discussões a respeito da herança digital surgiram há pouco tempo, quando uma mãe, após a morte da filha, entrou na justiça contra a rede social Facebook para que a conta desta filha fosse excluída do site. A partir de então, surgiram as primeiras definições e as hipóteses de proteção à propriedade digital do *de cuius*.

Diante das evoluções tecnológicas e frente a uma sociedade sedenta por inovações, o convívio pessoal vem sendo substituído pela interação e pelo contato com o outro pelos meios digitais.

Nesse sentido, o acervo digital é cada vez maior, com um número cada vez mais elevado de pessoas.

Isabela Rocha Lima, em trabalho apresentado à Universidade de Brasília, faz refletir sobre as seguintes ideias:

O que fazer quando um ente querido falece e deixa suas redes sociais disponíveis? Os sites de relacionamentos crescem a cada dia e hoje praticamente todo mundo tem um perfil em pelo menos um deles. E, assim, é cada vez mais comum ouvir histórias de enxurradas de mensagens nos perfis de pessoas falecidas que incomodam a família por ser mórbido ou ficar remoendo uma situação que entristece quem ficou. (2013, p.31)

Voltada ao âmbito jurídico, a “herança digital” é a propriedade virtual deixada por alguém que morreu, um conjunto de bens imateriais, como sites, redes, ativos e todo o conteúdo criado por esse alguém ao longo de sua vida.

A herança, como elemento de direito, tem por finalidade garantir que as informações privadas da conta do então falecido sejam preservadas e mantidas sob a guarda da família em momento posterior à morte.

Nessa perspectiva, deve-se, de forma detalhada, compreender o que pode compor uma herança digital e o quanto o tema pode envolver elementos inimagináveis mas muito importantes. Porém, estabelecer e delimitar o que poderá compor os bens, enquanto propriedade digital, não é tarefa fácil. Quando uma pessoa morre, todos os dados digitais que ela deixa para trás são sua herança digital ou propriedade digital (ativos e contas).

Ativos são fotos, filmagens, conversas, mensagens, documentos, postagens feitas em blogs, todo o conteúdo imaterial, tudo a que se tem acesso somente por meio de uma rede conectada a um aparelho eletrônico, como computador, celular e tablete. Já as contas são perfis em sites como as redes sociais, de acesso pessoal e protegidas por senha, de interação com outras pessoas por meio do acesso online.

Todas as fotos, conversas, emails, arquivos, downloads, documentos armazenados em nuvem, contas em sites de relacionamento, contas em redes sociais, senhas de internet banking, as próprias senhas do celular, do computador, do tablete podem compor a herança digital de alguém.

Ao tratar, em um artigo científico sobre o tema aqui apresentado, a advogada Natália Maria Frazili complementa com os seguintes itens pertencentes à herança:

Existem vários exemplos de bens que constituem o patrimônio digital de uma pessoa, além de livros e coleção de músicas, pode-se utilizar como exemplo ainda, filmes, sistemas adquiridos, postagens feitas em blogs, documentos, e-mails, domínios de internet, códigos fonte, fotos pessoais, filmes domésticos, transações bancárias, contratos eletrônicos de compra e venda, ou seja, além do valor patrimonial, existem outros de valor sentimental. (2014, p.1)

Ainda, de acordo com as pesquisas realizadas, verifica-se que muitos são os entendimentos de que os bens digitais se dividem, de forma geral, em bens suscetíveis de valoração econômica e insuscetíveis de valoração econômica.

Como exemplo, tem-se o estabelecido por Julia Sanzi:

Os bens digitais podem ser classificados de duas maneiras: suscetíveis de valoração econômica (arquivos de música, e-books, jogos e filmes) e os insuscetíveis de valoração econômica (textos, fotos e e-mails). A maioria desses bens tem seu acesso vinculado a um login e senha – seja do próprio aparelho, seja da conta do usuário. Sendo assim, a disponibilização do patrimônio do falecido aos seus herdeiros tem se tornado cada vez mais difícil. (2018, p.1)

Desse modo, é possível compreender a diversidade e variedade de conteúdo que uma pessoa pode ter na internet e que, conseqüentemente, compõem a sua herança digital, e a dificuldade em se transferir e delimitar esse patrimônio.

Os bens caracterizados como de valoração econômica podem se tornar reféns de grandes disputas pelos seus herdeiros. Imagine-se uma conta de um blogueiro com milhares de seguidores. Sabe-se que muitos deles vivem da exposição de suas vidas e contas na internet.

Na atualidade, mais de 70% da população tem acesso à internet (IBGE, 2018). Partindo da premissa de que esse número é crescente, as propriedades digitais aumentam na mesma intensidade e a falta de regulamentação torna ainda mais complexo delimitar os seus componentes e estabelecer o direito de seus titulares.

Todo o conteúdo digital que uma pessoa possui é de sua titularidade, devendo, desta forma, ser acrescentado quando da divisão de seus bens após a morte. Nesse sentido, mesmo os bens insuscetíveis de valoração econômica direta não devem ser excluídos da sucessão, devendo ser regulamentados por meio de políticas de privacidade, termos de uso estabelecidos pelos sites ou ainda de acordo com a vontade do *de cujus*.

Nessa seara, questiona-se se existe um limite que deve ser imposto ao herdeiro que terá acesso à conta para mantê-la atualizada.

Conforme Caio Mário da Silva Pereira, “A personalidade, como atributo da pessoa humana, está a ela indissolúvelmente ligada. Sua duração é a da vida. Desde que vive e enquanto vive, o ser humano é dotado de personalidade”, ou seja, a personalidade está diretamente ligada à pessoa. Segundo esse entendimento,

Os direitos da personalidade são vitalícios, extinguindo-se, naturalmente, com a morte do titular, confirmando o seu caráter intransmissível. Falecendo, pois, o titular de um direito da personalidade, não haverá transmissão, extinguindo-se, automaticamente, a relação jurídica personalíssima. (2014, p.180)

A personalidade nasce com o indivíduo e morre com ele, sendo, dessa forma, intransmissível e irrenunciável. Todo indivíduo que nasce com vida tem personalidade, o que é uma característica e um direito inerente a todos.

Para Carlos Roberto Gonçalves,

O conceito de personalidade está umbilicalmente ligado ao de pessoa. Todo aquele que nasce com vida torna-se uma pessoa, ou seja, adquire personalidade. Esta é, portanto, qualidade ou atributo do ser humano. Pode ser definida como aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações ou deveres na ordem civil. É pressuposto para a inserção e atuação da pessoa na ordem jurídica. (2014, p.107)

O art. 2º da lei n. 10.406/2002 estabelece: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”.

Após a morte do titular da herança digital, e consequente divisão de seu patrimônio por meio do testamento ou da sucessão legítima, seus herdeiros terão acesso a todo o seu conteúdo digital. Ou seja, sua construção digital criada sob os aspectos de sua personalidade será transmitida a um familiar ou parente, ou ainda, inexistindo grau de parentesco, ficará a vagar nas redes.

Nessa perspectiva, como aplicar o direito à personalidade inerente ao *de cuius*? Suas contas pessoais, suas conversas online, mensagens, fotos, tudo será transmitido.

Raros são os casos em que o *de cuius* estabelece, em testamento, antes de sua morte, quem será o titular de sua herança comum, quanto mais a digital. Quem terá acesso livre às suas contas e redes pessoais e aos mais variados conteúdos de sua propriedade digital? Esse é um assunto que pede atenção, que cresce em conteúdos, amplia como um direito que posteriormente atingirá mais de 80% da atual população brasileira, conforme demonstram os dados da ABRANET.

Os projetos de lei que tramitaram no Congresso Nacional são o de nº 4099-B/2012, de autoria do deputado federal Jorginho Mello, e o de nº 4874/2012, de autoria do deputado federal Marçal Filho, eram propostas que delimitariam o poder do titular da propriedade digital, pois, se aprovados, permitiriam aos herdeiros direito ao acesso total dos ativos e contas digitais.

Dessa forma, se existir testamento em que constem os bens do *de cuius* com relação a sua propriedade digital, a legislação continuará falha sem saber e sem poder estabelecer o que deverá prevalecer. Mas, tem-se que o testamento cerrado poderá ser uma das alternativas para que o ente falecido distribua seu acervo digital conforme a sua vontade.

4 DIREITO E HERANÇA DIGITAL

Quando se questionam as diferentes espécies de bens, são deveres do direito civil enquadrar e se adaptar às variáveis que surgem com as evoluções tecnológicas.

Nesse sentido, compreender o que a lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014, denominada de Marco Civil da Internet, representa é elevar o acesso à internet a um direito fundamental de quarta geração.

Vejam-se alguns dos elementos estabelecidos pela lei:

Art. 4º A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção:

I - do direito de acesso à internet a todos;

II - do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos;

III - da inovação e do fomento à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso; e

IV - da adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados.

Desse modo, todos os que ainda não possuem acesso à internet futuramente o terão e, conseqüentemente, construirão uma herança digital. Quando passível de valoração econômica, o acervo digital pode se tornar ainda mais relevante e, ainda que não tenha valor econômico, será dotado de um valor sentimental expressivo.

Nesse sentido, alguns sites estabelecem políticas de privacidade e termos para o uso da internet quanto à prestação de serviços digitais:

A Apple afirma, por exemplo, na política de uso da iTunes Store, a proibição de vender, alugar, emprestar, transferir ou sublicenciar o aplicativo adquirido, ou seja, em caso de morte ou incapacidade, não há permissão dessa transferência de conteúdo. Já a Amazon, apesar do usuário pagar pela aquisição do produto, a empresa cita que é apenas uma licença de uso e não uma compra. (BARRETO; NERY NETO, 2016)

Um exemplo prático quanto à concessão do direito à transmissão da herança digital foi o citado por Moisés Fagundes Lara em seu livro ‘Herança Digital’:

Temos como exemplo o caso do militar da Marinha Norte americana morto em combate no Iraque em 2004, Justin Ellsward, seus familiares tiveram que iniciar uma batalha nos tribunais contra a Yahoo para ter acesso a mais de 10 mil páginas de e-mails trocados pelo rapaz. [...]. Este é um direito a

privacidade, à intimidade e à história daquela família que a empresa exploradora daquele serviço, de um negócio estava violando, pois não dar acesso aos documentos de um familiar morto pode sim representar o cerceamento de um direito. (2014, p.24)

Para o autor, o direito da família seria violado se esta não pudesse ter acesso às mais de 10 mil páginas de e-mails trocados com o militar. Neste caso, provável haver regulamentação da rede Yahoo relacionada a termo de uso e política de privacidade. Mas, como afirmar que o desejo do militar era que sua família tivesse acesso a sua conta? E se, neste caso, ele, ao preencher os termos de uso do aplicativo, determinou que sua conta fosse encerrada e neutralizada após a sua morte?

Nesse contexto, é difícil estabelecer se os direitos da personalidade morrem de fato com seu titular quando o assunto é herança digital, pois o acervo digital permanece ativo, com as imagens, textos, mensagens e pensamentos do *de cuius*.

Nesse sentido, é direito da família o acesso às senhas, é direito dos sites estabelecerem políticas de privacidade ou, ainda, é direito do titular de optar pelo fim de seu patrimônio digital?

Futuramente, as disposições legais sobre a herança digital farão desses questionamentos meios fundamentais para a divisão correta de uma propriedade digital. Mas, na atualidade, são poucos os sites que oferecem meios eficazes de disposição de uma conta após a morte de seu usuário. É o caso da rede social Facebook, que oferta aos seus adeptos a conversão da conta em memorial, em caso de morte. Como isso funciona? O *de cuius*, no momento da criação de seu perfil, estabelece um terceiro que poderá ter acesso a conteúdos e senhas.

Veja a resposta da própria rede Facebook, estabelecida em sua central de ajuda e de fácil acesso por seus usuários, com relação à seguinte pergunta: O que acontecerá com a minha conta se eu falecer?

Você pode escolher indicar um contato herdeiro para cuidar de sua conta transformada em memorial ou ter sua conta excluída permanentemente do FACEBOOK. Se você não optar por ter sua conta excluída permanentemente, ela será transformada em memorial de forma automática depois que tomarmos conhecimento de seu falecimento. (FACEBOOK, 2019)

Ou seja, de acordo com o proposto por essa específica rede social, o titular da conta pode optar por seu perfil permanecer ativo e sob os cuidados de um herdeiro, ou que seja excluído.

Nesse sentido, abre-se margem para se esclarecer uma das principais questões relacionada ao tema herança digital, o que deu início aos questionamentos e fez desse tema objeto de constantes e importantes perguntas. Para que um assunto se torne tema de questionamentos no Congresso Nacional, é necessário que as autoridades elaborem projetos de lei, e, após a criação destes, esses projetos são enviados para análise e possível aprovação.

Esses projetos abrem margem para maiores discussões e estudos relacionados ao assunto. O novo direito proposto passa a ser visto como relevante e é o que está ocorrendo com a herança digital.

Nessa seara, tramitaram no Congresso Nacional dois projetos de lei que, após alguns anos em análise para aprovação, foram arquivados recentemente, mais especificamente em 30 de abril do presente ano. O projeto de lei n. 4099-B/2012, de autoria do deputado federal Jorginho Mello, e o projeto lei n. 4874/2012, de autoria do deputado federal Marçal Filho; ambos ofereciam proposta de acréscimo ao Art. 1.788 da lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Segue abaixo a proposta de alteração elaborada pelo deputado federal Jorginho Mello, sob o seu ponto de vista, em reconhecimento à importância do tema e à relevância em se acrescer ao acervo digital do *de cujus* seus bens e propriedade imaterial:

PROJETO DE LEI Nº 4099 DE 2012

(Do Sr. Jorginho Mello)

Altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “institui o Código Civil”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta lei altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “institui o Código Civil”, a fim de dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança.

Art. 2.º. O art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1.788,

Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.” (NR)

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Os referidos projetos de lei foram propostos na busca de se acrescer um parágrafo único ao Art. 1.788 do Código Civil, ou seja, “todos” os conteúdos existentes na rede, fotos, conversas, emails, sendo ou não da vontade do *de cujus*, seriam obrigatoriamente transmitidos aos seus herdeiros.

Para o deputado, uma das justificativas para a elaboração e aprovação do referido projeto se daria em razão da nova realidade tecnológica e nova era digital em que se vive.

O Direito Civil precisa ajustar-se às novas realidades geradas pela tecnologia digital, que agora já é presente em grande parte dos lares. Têm sido levadas aos Tribunais situações em que as famílias de pessoas falecidas desejam obter acesso a arquivos ou contas armazenadas em serviços de internet e as soluções tem sido muito díspares, gerando tratamento diferenciado e muitas vezes injustos em situações assemelhadas. É preciso que a lei civil trate do tema, como medida de prevenção e pacificação de conflitos sociais. O melhor é fazer com que o direito sucessório atinja essas situações, regularizando e uniformizando o tratamento, deixando claro que os herdeiros receberão na herança o acesso e total controle dessas contas e arquivos digitais. Cremos que a medida aperfeiçoa e atualiza a legislação civil, razão pela qual conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição. (BRASIL, 2019)

Esses projetos de lei demonstram que existe preocupação atual relacionada à regulamentação dos arquivos digitais, pois a herança digital é um assunto que deve ser regulamentado. Essas propostas corroboram que as autoridades captem a importância dessa nova modalidade de direito.

O arquivamento desses projetos não significa que o tema deva ser esquecido, muito pelo contrário, demonstra que as autoridades devem continuar em busca de respostas, de redações que sejam amplas, que tragam características, elementos e conteúdos específicos sobre a herança digital.

Nesse sentido, tramita a atual proposta para alteração do Código Civil, acrescentando-lhe um novo capítulo com tratativa específica para a herança digital. Este projeto de lei tem como escopo acrescentar, ao Código Civil, o Capítulo II-A e os Art. 1.797-A a 1.797-C.

Um dos aspectos presentes na proposta é a caracterização do que viria a compor a herança digital, um rol exemplificativo, pois, diante dos vários conteúdos passíveis de compor um patrimônio digital, não é fácil limitar todos os bens que caracterizariam a herança. Nesse sentido, considere-se a proposta para ao Art. 1.797- A, do referido projeto de lei:

Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes:

I – senhas;

II – redes sociais;

III – contas da Internet;

IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.

Ainda, estão presentes nos termos da proposta uma possível concessão aos bens do *de cuius* ao seu herdeiro após a morte daquele, em que o *de cuius* poderá dispor, por testamento, quem terá direito e acesso ao seu patrimônio digital.

As justificativas para esse acréscimo ressaltam que, embora no Brasil o tema ainda seja pouco discutido, é necessário que haja alguma regulamentação, e, ainda, destaca que, em outros países, a herança digital já é conteúdo presente em diversos testamentos. É o que se extrai do parágrafo abaixo:

O Caderno TEC da Folha de S.Paulo trouxe uma reportagem sobre herança digital a partir de dados de uma pesquisa recente do Centro para Tecnologias Criativas e Sociais, do Goldsmiths College (Universidade de Londres). O estudo mostra que 30% dos britânicos consideram suas posses on-line sua “herança digital” e 5% deles já estão incluindo em testamentos quem herdará seu legado virtual, ou seja, vídeos, livros, músicas, fotos e emails. (BRASIL, 2019)

É importante esclarecer que, ainda que fosse outro o desfecho desses projetos, eles, por si só, não cessariam as dúvidas e as discussões, pelo contrário, envolveriam não só herdeiros, sucessores e o *de cuius*, mas namorados, amigos, assessores, assistentes e uma infinidade de outras pessoas que participam da vida do falecido.

Destarte, pode-se compreender o quão relevante pode ser acrescentar, ao Código Civil, dispositivos para que ocorra a transmissão da propriedade digital. É uma iniciativa que deve ser estudada, pois, diante de todos os argumentos até então apreciados, é provável que a herança digital nunca deixe de existir. Os índices e pesquisas demonstram que o acesso à rede mundial de computadores cresce constantemente, e é imensurável o quanto esses números interferem na construção de patrimônios digitais.

A transmissão de uma herança digital deve ser vista como algo de grande relevância. Quando o assunto se tornar tema comum e de conhecimento de todos, as regulamentações necessitarão existir, de forma a abarcarem as várias espécies e modalidades de ativos e contas digitais.

A herança digital, embora comum a todos, não será igualmente definida, ou seja, cada pessoa possuirá uma espécie e uma quantidade de bens diferentes dos demais. A herança do *de cuius* com bens caracterizados como de valoração econômica não deverá ser tratada como a herança do *de cuius* com bens de valoração apenas intelectual.

Nesse sentido, diante das pesquisas realizadas, compreende-se que uma das alternativas para que o acervo digital do *de cuius* seja deixado da melhor forma é que o mesmo estabeleça, por meio do testamento, quem terá direito a acesso do seu acervo digital, pois, se existirem interesses pessoais sobre a propriedade digital, nada mais justo que o seu titular decida qual fim será dado a ela.

Para o advogado Cleylton Mendes Passos,

No testamento a pessoa pode, por exemplo, fazê-lo de forma cerrada (fechada), deixando logins e senhas de contas virtuais, definindo quem poderá ter acesso a este acervo e o que deverá fazer com ele. É o que está sendo chamado de Herdeiro Digital. [...] Em relação àqueles bens Insuscetíveis de Valoração Econômica, inexistindo testamento, dependerá da política de privacidade de cada uma dessas empresas em que a pessoa deixou uma conta, ou ainda, caberá ao herdeiro interessado pleitear judicialmente. (2017, p.2)

Nessa perspectiva, vale lembrar que, embora o testamento possa ser a resposta e a solução para os conflitos que surgirão a respeito da herança digital, aquele ainda é pouco utilizado no ordenamento jurídico brasileiro. É o que entende Sylvia Maria Von Atzingen Venturoli Auad: ‘‘O testamento embora amplamente utilizado em outros países e encontrado no direito sucessório brasileiro como a primeira forma de herdar, tem sido pouco empregado no cotidiano do brasileiro, muitas vezes até, por desconhecimento’’. (2006).

Todos esses questionamentos levam a compreender que o ordenamento jurídico brasileiro deve responder às perguntas relacionadas ao direito digital, e que essas medidas devem ser tomadas na mesma velocidade com que cresce o número de pessoas que possuem uma propriedade armazenada digitalmente.

Não restam dúvidas de que a herança digital deve ser encarada e estudada de forma aprofundada. Embora as hipóteses de sucessão de uma herança digital possam ser superficialmente respondidas, a relevância está na quantidade de pessoas que serão, cedo ou tarde, alcançadas por essa nova modalidade de direito.

Dessa forma, vale ressaltar que as tentativas de se decifrar os percalços da herança digital não se resumem a esses meros apontamentos. O tema se consolida a cada dia e se faz totalmente abstrato, podendo variar de pessoa para pessoa e de situação para situação.

Não se objetivou, até o presente momento, esgotar o tema, e as respostas não serão tão cedo esclarecidas, mas o intuito é popularizar o tema por se tratar de um direito do *de cujus* e de seus familiares.

A propriedade digital de cada *de cujus* terá diversificadas características, envolvendo variados herdeiros e interessados, podendo ser de grande relevância para o próprio titular. Deixar a herança da melhor forma significará, em alguns casos, entrar em conflito com a própria norma, partindo do pressuposto de uma possível aprovação dos projetos de lei mencionados. O importante é dar credibilidade ao assunto e tratar a herança como algo que se constrói ao longo de uma vida, sendo uma forma de eternizar lembranças e recordações do falecido.

5 CONCLUSÃO

A utilização da internet deve ser compreendida como um direito fundamental. O Marco Civil da Internet comprova que as evoluções tecnológicas estão em crescimento constante e que, cedo ou tarde, os acervos digitais serão questionados por um número significativo de pessoas.

Há alguns anos, como o acesso à internet era privilégio de poucos, nem se cogitava a hipótese de uma propriedade digital. Mas, agora, com uma sociedade marcada pela era digital, essas definições mudam de cenário.

Nesse sentido, o direito à propriedade, o instituto da sucessão e os bens integrantes da propriedade devem caminhar em conjunto com as evoluções tecnológicas e devem acrescentar, à sua redação, a propriedade ou herança digital, para que, dessa forma, em caso de morte de um familiar, seus sucessores saibam como prosseguir com relação aos bens digitais daquele.

Como o direito brasileiro não regula, de forma direta, a herança digital, não se pode afirmar se os projetos de lei, caso aprovados, terão efeitos positivos ou negativos com relação aos envolvidos na sucessão. Mas, uma das hipóteses é a de que os bens suscetíveis de valoração econômica sejam transmitidos aos familiares e os insuscetíveis sejam guardados de acordo com políticas de privacidade específicas ou, de forma específica, que sejam definidos os herdeiros e titulares do direito por meio do testamento.

Uma das principais questões é que o ordenamento defina sobre os direitos relativos à herança digital sem que ocorra a violação do direito à personalidade do *de cuius*.

6 REFERÊNCIAS

AUAD, Sylvia Maria von Atzingen Venturoli. *O testamento à luz do novo Código Civil na atualidade*. 2006. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI22739,110490+testamento+a+luz+do+novo+Codigo+Civil+na+atualidade>>. Acesso em: 26 jan. 2019.

BARRETO, Alessandro Gonçalves; NERY NETO, José Anchieta. *Herança Digital*. Direito e TI, Porto Alegre / RS, v 4, n 3, p 1-10, 14 mar 2016.

BRASIL, Abranet - Associação Brasileira de. *Cresce para 70% o percentual de domicílios brasileiros com acesso à internet*. 2018. Disponível em: <<http://www.abranet.org.br/Noticias/Cresce-para-70%25-o-porcentual-de-domicilios->

brasileiros-com-acesso-a-internet-1860.html?UserActiveTemplate=site#.XDTJKNJkIV>. Acesso em: 08 jan. 2019.

BRASIL. Plenário. *Projeto de lei PL 4099/2012*. Altera o art 1788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil. Disponível em: Acesso em: 07 de maio de 2018.

CALEGARI, Isabela. *O regime de bens e a influência no direito sucessório*. Jus.com.br, São Paulo, v. 4, n. 1, p.1-3, out. 2017.

FACEBOOK. *O que acontecerá com a minha conta se eu falecer?* Disponível em: <<https://www.facebook.com/help/103897939701143>>. Acesso em: 27 jan. 2019.

FIUZA, César. *Direito civil – curso completo*. 13. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

FRAZILI, Natália Faria. *Herança Digital*. Revista Jus Navigandi, Rio de Janeiro, v. 2, n. 1, p.1-4, out. 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito das sucessões*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 7.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil brasileiro*. 12 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

LARA, Moisés Fagundes. *Herança Digital*. Rio Grande do Sul: Clube de Autores, 2016.

LIMA, Isabela Rocha. *Herança Digital: direitos sucessórios de bens armazenados virtualmente*. 2013. 57 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2013.

MATO GROSSO DO SUL. Assembleia Legislativa. Projeto de Lei Complementar PLC 8562/2017. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1596819&filename=PL+8562/2017>. Acesso em: 28 ago. 2019. Texto Original.

NASCIMENTO, Marcelo. *Aspectos da Propriedade Intelectual: Normas gerais, leis brasileiras, jurisprudência e acesso á cultura e informação*. Jusbrasil, Rio de Janeiro, v 3, n 4, p 1-10, 2014.

NEVES, Marcela Cioccia. *Herança digital no brasil: reflexões jurídicas sobre uma nova realidade*. In: 17º Congresso Nacional de Iniciação Científica, 17., 2017, Santo Amaro- SP. *Anais*. São Paulo: Semesp, 2017. p. 1 - 15.

PASSOS, Cleylton Mendes. *Como Proteger seu "Legado Digital": Entenda sobre Herança Digital e saiba o que fazer com seu conteúdo digital (emails, contas em redes social, fotos digitais, arquivos pessoais) em caso de falecimento*. Jusbrasil, São Paulo, v. 5, n. 1, p.1-8, ago. 2017.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de Direito Civil: Introdução ao Direito Civil*, Vol. 1. Forense, 24 ed, Acesso em: 19 jan. 2019.

RODRIGUES, Sílvio. *Direito Civil*. 30ª edição. São Paulo: Saraiva, 2007. v 3.

SANTA CATARINA. Assembleia Legislativa. Projeto de Lei Complementar PLC 4099/2012. Altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil. Disponível em: <
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=7683BBC15B87C097B78347DC00BDB981.proposicoesWebExterno2?codteor=1004679&filename=PL+4099/2012 >. Acesso em: 28 ago. 2019. Texto Original.

SANZI, Júlia. *Herança digital e direito sucessório*. Anoreg/br, Brasília- Df, v. 1, n. 1, p.1-2, ago. 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil*. 11º ed. São Paulo: Editora Atlas, 2011. v. II e III.

